

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PROCESSO N.º 0811625-26.2017.4.05.0000

(ELETRÔNICO)

IMPETRANTES: CARLA DE MORAIS COUTINHO E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE: ISRAEL JOSÉ PROTÁSSIO DE LIMA

RELATOR: DES. FEDERAL VLADIMIR DE SOUZA CARVALHO – SEGUNDA TURMA

PARECER N.º 21.247/2017

Carla de Moraes Coutinho e Marcos Aurélio Santiago Braga impetram *habeas corpus* em favor de Israel José Protássio de Lima, réu nos autos da ação penal nº 0000743-29.2015.4.05.8400, em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que recebeu a denúncia na qual lhe foi imputada a prática dos delitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93 e 312 do CP c/c 327, § 2º, 71 e 29 do mesmo diploma.

Requerem os impetrantes o trancamento da ação penal em favor do paciente, alegando uma série de irregularidades constantes da denúncia, e considerando o trancamento também já realizado por essa Corte quando do julgamento dos HCs nºs 6.153/RN, 6.255/RN e 6.313/RN, em favor, respectivamente, de Francisco Gilson de Moura, Fernando Antônio Leal Caldas Filho e Lauro Maia, corréus na mesma ação penal, originada da Operação Pecado Capital, deflagrada pela Polícia Federal a partir da colaboração premiada feita por Rychardson de Macedo Bernado.

Assim, alegam os impetrantes a inépcia da denúncia, haja visto não ter o MPF indicado, com precisão, quais condutas teriam sido imputadas ao

paciente. Também arguem a inépcia da inicial acusatória, por não terem sido demonstrados indícios da materialidade do delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, considerando a ausência de dano ao Erário e do enriquecimento ilícito. Alegam, também, ausência de justa causa quanto à imputação pelo crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, porquanto a exigência de licenciamento ambiental em edital de licitação não configura necessariamente direcionamento do certame para empresa determinada. Também aduzem não terem sido comprovados o prejuízo ao Erário e o enriquecimento ilícito, não havendo de se falar da prática do crime tipificado no art. 312 do CP. Por fim, apontam a ausência de justa causa quanto à imputação por todos os crimes, considerando ter o MPF se baseado tao somente nos dados fornecidos em sede de colaboração premiada para oferecer a denúncia.

Não tendo havido pedido liminar e não vislumbrando de plano ilegalidade, o relator determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos.

A autoridade impetrada prestou as informações no prazo legal, limitando-se a juntar uma série de dados referentes à ação penal na qual o paciente é réu e, ao final, afirmando os termos da decisão de recebimento da denúncia.

Vieram os autos a esta Procuradoria para pronunciamento.

Razão não assiste aos impetrantes.

O paciente é réu na ação penal nº 0000743-29.2015.4.05.8400, originada do inquérito policial referente à denominada "Operação Pecado Capital", que investiga esquemas de desvio de recursos públicos federais, por meio de dispensas indevidas de diversos certames licitatórios, bem como através do direcionamento de sua competitividade, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM-RN, durante os anos de 2007 e 2010. Narra a denúncia que o paciente, representante da empresa de locação de carros Protássio Locação e Turismo Ltda., em concurso com Lauro Maia e Fenando Antônio Leal Caldas Filho,

contribuiu para a prática de dispensa indevida de licitação e de restrição de competitividade de certame licitatório, por intermédio de Rychardson de Macedo Bernardo, à época diretor da IMPEM-RN, para fornecimento de veículos locados a serviço da referida autarquia estadual. Como consequência, em concurso com os mesmos corrêus e por intermédio igualmente de Rychardson, o paciente desviou verbas públicas federais oriundas do Instituto Nacional de Meteorologia e Qualidade Tecnológica - INMETRO em benefício próprio, configurando, pois, o crime de peculato.

Não cumpre falar em inépcia da inicial acusatória por ausência de indicação pormenorizada das condutas praticadas pelo paciente, porquanto o MPF, ao longo da denúncia, explanou sua participação no cometimento dos referidos crimes. O órgão acusador aduziu ter o paciente integrado esquema de desvio de verbas públicas, no qual, atuando como representante da empresa da qual é sócio, contribuiu para que Rychardson de Macedo Bernardo dispensasse licitação indevidamente, ou seja, fora das hipóteses legais, diminuindo o caráter competitivo do certame público e recebendo, posteriormente, parte das verbas públicas desviadas. Não bastasse a explanação do MPF, mais à frente, o órgão acusador especificou a participação de cada um dos réus no cometimento dos referidos delitos, inclusive do paciente, conforme se percebe dos excertos da denúncia a seguir:

e) Israel José Protásio de Lima

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, entre maio e agosto de 2007, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos os atos referentes à situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho, contribuiu decisivamente para que sua empresa fosse contratada irregularmente por Rychardson de Macedo Bernardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do

Norte, sem prévio procedimento licitatório, para locação de veículos ao IPEM/RN, tendo havido contratação direta, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para atender a uma necessidade comum permanente da autarquia estadual (Processo nº 167/2007). Assim, ele, agindo dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), concorreu para que Rychardson de Macedo Bernardo, na condição de titular de cargo comissionado de autarquia estadual, dispensasse licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa, beneficiando-se da situação ilícita, para celebrar contrato com o Poder Público. Cometeu, portanto, o crime previsto no artigo 89, parágrafo único, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, entre junho e outubro de 2007, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos os atos referentes à situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bernardo, Lauro Maia e Fernando Antônio Leal Caldas Filho, contribuiu decisivamente para que Rychardson de Macedo Bernardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, realizasse licitação na modalidade pregão presencial para locação de veículos ao IPEM/RN, tendo havido o direcionamento do certame, concretizado em 2007, em favor da sua empresa, por meio da inclusão da exigência de apresentação de licença ambiental como requisito para habilitação dos licitantes, o que levou à participação na licitação exatamente apenas da Protásio Locação e Turismo Ltda. (Processo nº 249/2007). Assim, ele, agindo dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), concorreu para que Rychardson de Macedo Bernardo, titular de cargo comissionado em autarquia estadual, a frustrasse ou fraudasse,

mediante expediente astucioso, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si (desvio de verbas) e para outrem (contratação das empresas com o Poder Público e conseqüente recebimento de pagamentos pelos veículos locados), vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Cometeu, portanto, o crime previsto no artigo 90, combinado com o artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Israel José Protásio de Lima, em Natal, Rio Grande do Norte, em 26 de junho, 08 e 28 de agosto, 26 de setembro, 31 de outubro, 04 e 20 de dezembro de 2007, em 08 e 19 de fevereiro, 28 de março, 22 de abril, 13 e 19 de maio, 01 e 28 de julho, 05 e 23 de setembro, 29 de outubro, 01 de dezembro de 2008, em 17 de fevereiro, 09 e 30 de março, 06 de maio, 01 de junho, 01 e 07 de julho, 11 de agosto, 04 e 08 de setembro, 23 de outubro, 03 e 29 de dezembro de 2009 e em 11 de fevereiro e 30 de março de 2010, na condição de sócio-administrador da empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., agindo em nome da pessoa jurídica em todos os atos referentes à situação, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com Rychardson de Macedo Bemardo, Lauro Maia, Femando Antônio Leal Caldas Filho e Francisco Marinho de Freitas Neto, concorreu decisivamente para que Rychardson de Macedo Bemardo, como diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, mediante a contratação fictícia e simulada da locação ao IPEM/RN de doze veículos comuns e um veículo utilitário, quando na verdade as empresas contratadas, a Protásio Locação e Turismo Ltda., de início, e a Aceso Locadora Ltda., depois, apenas disponibilizavam à autarquia estadual cinco veículos comuns, efetuasse pagamentos às contratadas de montantes superiores aos que seriam devidos, havendo o recolhimento do excedente por Femando Antônio Leal Caldas Filho, que repassava os valores, pelo menos em parte, a Lauro Maia. Valeressaltar que, embora a Protásio Locação e Turismo Ltda.

tenha desistido de integrar o esquema de desvio de verbas públicas no decorrer de sua execução, ela, por meio de Israel José Protásio de Lima, foi quem indicou a Acesso Locadora Ltda. para dar continuidade ao saque aos cofres públicos. Desse modo, foram desviados recursos públicos federais transferidos pelo INMETRO, no importe de no mínimo R\$ 547.651,66 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta e seis centavos), em benefício particular. Assim, Israel José Protásio de Lima concorreu, dolosamente (com dolo direto ou pelo menos eventual), para o desvio de dinheiro público, em proveito alheio, de que o ex-diretor do IPEM/RN tinha a posse em razão do cargo comissionado. A conduta foi praticada mediante trinta e oito pagamentos, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Ele cometeu, portanto, trinta e oito vezes, o crime de peculato qualificado em continuidade delitiva e concurso de pessoas, previsto no artigo 312, combinado com os artigos 327, § 2º, 71 e 29, todos do Código Penal.

Não há de se falar, portanto, em inépcia da denúncia por ausência de indicação específica das condutas imputadas aos réus.

Também não cabe falar em inépcia da denúncia por não haverem sido demonstrados o dolo específico e o prejuízo ao Erário, decorrente da prática do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, porquanto não cumpre indagar, no presente momento processual, sobre prova cabal dos referidos elementos. A comprovação de ter o paciente agido com dolo específico de dispensar indevidamente licitação, bem como o prejuízo à Administração, demanda instrução processual albergada no contraditório e na ampla defesa e a ser realizada em momento oportuno do processo. Por outro lado, quando do recebimento da denúncia, é suficiente verificar a presença de indícios suficientes da materialidade do delito e da autoria, idôneos a permitir a continuidade do processo.

Dessa forma, no caso, restou indicado, por meio do

depoimento do colaborador Rychardson de Macedo Bernardo, ter o ex-diretor do IMPEM-RN, por meio de sugestão de Fernando Leal Caldas Filho, feito um "contrato" com o paciente, por meio de dispensa indevida de licitação acordada entre eles, ocasião na qual, inclusive, puderam se conhecer:

[...]

RYCHARDSON: E, logo quando eu entrei. Aí eu exonerei todo mundo. Deixei só o quadro operacional do órgão, que era justamente... os funcionários públicos eu não podia exonerar porque eram funcionários públicos cedidos lá pro órgão porque o IPPEM nunca teve IPPEM e os serviços prestados eram justamente os auxiliares, os motoristas que andavam com eles e tinham qualificação, por isso eu não pude tirar. E deixei o financeiro, deixei Aécio e deixei Daniel, porque durante esses dois meses que eu fiquei lá tentando tirar o pessoal eu peguei afinidade. Aécio e Daniel me procuraram, "nós tamos aqui pra ajudar", aí fui pegando amizade com ele, a gente saía pra restaurante, depois peguei amizade, ganhou minha confiança. Aí assim foi feito. Exonerei todo mundo. Aí depois sentei com Fernando. Aí disse: "Pronto, Fernando, exonerei tá aqui quarenta pessoas, então tem quarenta vagas. Aí ele disse: "Pronto, das quarenta vagas é metade minha e de Lauro e metade sua e de Gilson Aí eu: "Beleza". Aí ele disse: "Sim, e a locação de carros, que eu sei que lá tem a locação de carros?". Aí eu disse: "É, realmente tem. Alocação de carro é dum... eu num me recordo do nome da empresa, é uma empresa de Macaíba, que fazia a locação de Mano e eu tinha deixado no primeiro mês. Ele disse: "não, pronto"...

PROCURADOR DAREPÚBLICA: Num era a Protásio não?

RYCHARDSON: Não. Aí ele disse: "Eu vou mandar a pessoa da PROTUR lhe procurar pra você fazer, pra você fazer o contrato com ele, fazer uma tomada de preços e faz um emergencial e depois você faz um pregão e ele vai lhe... vai procurar uma pessoa lá pra elaborar o edital". Aí eu disse: "Não, procure Daniel.. Aí ele disse:

"Pronto, ele vai pedir uma certidão de ambiente, que só quem tem é ele aqui, que o IDEMA deu, que é estacionamento de carro então quem participar na hora vai ser eliminado". Ai eu: "Beleza". Ai ele disse: "Não, mas você precisa conhecer Israel". Eu disse: "Tá bom, então, como é que vai ser?" Ele disse: "Não, eu vou marcar com Israel e a gente se encontra". Ai ele marcou com Israel lá no Pitsburg. Ai eu conheci Israel falei com ele. Disse que tava tudo certo. Ele disse: "Não, então beleza. Pague tudo direitinho..."

[...]

Tal também é o motivo pelo qual não cabe falar em ausência de justa causa quanto ao delito tipificado no art. 312 do CP. Tanto o prejuízo ao Erário quanto o enriquecimento ilícito são questões de matéria probatória, cuja feitura demanda a presença do contraditório e da ampla defesa. Tais pressupostos, decerto essenciais para a configuração do crime de peculato, hão de ser demonstrados pelo autor da causa mais à frente, fazendo-se necessário no momento da análise da denúncia, tão somente os indícios de materialidade de autoria delitiva.

No caso, o colaborador Rychardson de Macedo Bernardo, após aduzir haver realizado o contrato com o paciente, disse ter sido informado por Fernando Leal Caldas Filho sobre o valor que iria receber por mês, "da devolução dos carros" da empresa licitante, consubstanciado numa quantia de, aproximadamente, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), demonstrando, assim, indícios de efetiva participação do paciente no crime de peculato:

*RYCHARDSON: Ai, fiz o contrato com Israel Como é que ia fazer pra ter o retorno? Ai Fernando disse: *'Não, Rychardson, faça o seguinte. Você precisa de quantos carros?' Ai eu disse: "Não, rapaz, preciso de uns cinco". Ai ele disse: "Não, então a gente vai fazer o seguinte. A gente vai botar doze e sete fica parado". Ai eu: "Beleza". "E uma caminhonete que o valor é bem maior e que também fica parada. Ai é onde vai vir o retorno". Ai eu disse: "Beleza". Ele disse: "E vou*

começar a enviar os nomes das pessoas, alguns vão dar expediente outros não". Eu disse: "tudo bem". "E em relação ao posto de gasolina, você conhece algum?". Eu disse: "Rapaz, eu conheço um posto. Eu namorei com Uma menina um tempo que o pai dela é gerente de um posto lá na Cidade Satélite". Ele disse: "Pronto, entre em contato com ele pra ver como é que ele faz lá, pra você. Você precisa abastecer?" Eu disse: "Não, grande parte da minha frota abastece no posto do Governo. O único que não abastece lá é o caminhão, por causa da, do ano o Governo não abastece". Ele disse: "Pronto, procure ele pra ver quanto é que dá pra tirar por mês". Ai eu disse: "Belezja". Fui lá, procurei Zuimar, ai conversei com Zulmar. Disse "Zulmar vai vir uns carros pra abastecer aqui e quando for no final do mês você tira a nota fiscal num valor maior e você me devolve. E ele disse: "Não, eu fico com quanto?". Eu disse: "Você tira o imposto e quanto é que você quer?" Ele disse: "Não, você me dá mil reais, independente do valor". Ai eu disse: "Então, beleza, tá fechado". Ai o que é que eu fiz? Uma divisão. **Fernando me passou quanto é que ia ficar dos carros, devolução dos carros. Ia ficar uns RS 17.000,00 (dezessete mil reais) mais" ou menos por mês. Do posto, ia ficar, aproximadamente eu pagava de dezoito a vinte mil a fatura do posto. E abastecia mil e poucos reais. Então vinha uma devolução por mês aproximadamente dezessete mil a dezenove, porque tirava mil de abastecimento, mil dele e o restante retornava em espécie. Então eu somei Peguei isso aí. Peguei o da locadora e do posto, já dava uns trinta e pouco. E fiquei na incumbência de todo mês fazer alguns processozinhos pra poder acrescentar o valor, pra dar uma média de uns vinte mil pra eles e vinte mil pra mim e Gilson.**

Também não merece guarida o argumento de ausência de justa causa quanto à imputação pelo delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, pois, em que pese o licenciamento ambiental poder ser exigido por edital de licitação para fins de análise na fase da habilitação técnica, no caso, a exigência específica dele

ganhou contornos de direcionamento do certame realizado pelo IPREM-RN, em favor da empresa Protássio Locação e Turismo Ltda. Pelos dados trazidos na denúncia, há indícios de que a exigência específica de licença ambiental por parte do licitante ajudaria a classificação da referida empresa na licitação. Nesse ponto, o colaborador Rychardson de Macedo Bernardo aduziu ter o edital sido mudado por Fernando Leal Caldas Filho, quem acabou inserindo nele a exigência por parte das empresas licitantes de apresentação de licença ambiental concedida pelo IDEMA, mecanismo que, segundo o colaborador, serviu para reduzir o número de participantes no certame licitatório:

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Como é que era aí o mecanismo pra fazer com que a Acesso ou a Protássio ganhassem a licitação?

RYCHARDSON: Era uma certidão ambiental que pedia no edital, que eu acho que só quem tinha aqui era ele e a Acesso, das empresas que participavam.. Essa certidão era dado entrada no IDEMA e o IDEMA dava uma certidão ou um selo que a empresa tava de acordo.

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Foi Daniel que inseriu isso no edital ou foi Fernando Caldas?

RYCHARDSON: Não, já foi Fernando que já trouxe o edital pronto. E Daniel foi e fez o edital. Já trouxe com esses pré-requisitos.

Na prática, a exigência de licenciamento ambiental, para além de reduzir a competitividade da licitação, acabou por favorecer apenas a empresa do paciente, ao possibilitar-lhe a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 249/2007, conforme se pode verificar do depoimento prestado por Daniel Vale Bezerra, coordenador jurídico do IPREM-RN à época e também colaborador premiado na aludida ação penal:

QUE na licitação que resultou na contratação da PROTUR, RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO pediu ao depoente que incluísse como exigência de qualificação das empresas a posse de uma certidão ambiental, o que serviria para limitar o número de licitantes; QUE, pelo que se lembra, a PROTUR foi a única empresa

a participar da licitação apresentando essa certidão ambiental; QUE não se recorda ao certo como se deu a posterior substituição da PROTUR pela ACESSO [...]

QUE pouco tempo depois foi feito um pregão para contratação da locação de veículos; QUE o depoente preparou o edital do pregão; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO determinou que o depoente incluísse como exigência para habilitação das empresas uma certidão ambiental; QUE RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO disse ao depoente que Unha sido orientado por FERNANDO CALDAS FILHO a incluir a exigência em questão; QUE a exigência servia para restringir o caráter competitivo do certame; QUE no pregão somente apareceu e foi habilitada a empresa PROTASIO, que acabou sendo contratada;

Também não assiste razão ao argumento de ausência de justa causa com relação a todos os crimes por ter o MPF baseado boa parte de sua denúncia nos dados obtidos na colaboração premiada de Rychardson de Macedo Bernardo. Como já dito acima, o recebimento da denúncia requer, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 41 do CPP, sob pena de inépcia, a demonstração de materialidade e de autoria delitiva. O início da persecução criminal, ao menos para a formação do processo judicial, necessita da demonstração, por parte do órgão acusador, de elementos mínimos que indiquem o cometimento do delito, bem como a relação de causalidade ou autoria entre a sua ocorrência e a conduta de determinado indivíduo. Contudo, considerando tratar-se do início do processo penal, não se mostra razoável a demonstração cabal da materialidade e da autoria delitivas, seja por não ter sido possibilitado ainda o exercício do contraditório e da ampla defesa seja por ser mais prudente a apresentação da prova em momento posterior, motivo pelo qual o recebimento da denúncia se satisfaz com a demonstração apenas de indícios do cometimento do delito (extraídos do inquérito ou de peças informativas).

Tomada essa premissa, percebe-se não haver ausência de justa causa na denúncia que se embasa tão somente nos dados obtidos de colaborações

premiadas. A proibição legal, constante do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa e regula o instituto, diz respeito apenas à impossibilidade de se proferir sentença condenatória com base apenas nos dados obtidos na colaboração. Isso porque a sentença, proferida, em regra, após a audiência, coteja todas as informações fornecidas pelas partes durante a instrução probatória, momento no qual o juiz tem a oportunidade de confrontar as provas com os dados da colaboração, decidindo com base no livre convencimento motivado.

Diferente, por outro lado, é a situação de recebimento da denúncia, na qual o juiz não tem (salvo no caso dos crimes funcionais da Administração Pública, em que a resposta preliminar é necessária) informações de ambas as partes, devendo decidir com base nos indícios de materialidade e autoria fornecidos pelo acusador. Em tal hipótese, as informações obtidas na colaboração premiada servem de indícios suficientes ao recebimento da denúncia motivo pelo qual não se pode falar em ausência de justa causa na denúncia embasada tão só na colaboração premiada.

Tal, aliás, é o entendimento do STF, conforme se percebe dos julgados a seguir:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015). 2. O juízo de recebimento da denúncia é

de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. 4. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; e Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009), sequer descrita nos presentes autos. 5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. (Inq 3982 - STF - Ministro relator: EDSON FACHIN - Órgão julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 7.3.2017)

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS

*REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), firmou entendimento de que “não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos”. 2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem “de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento” (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso. 3. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.** 4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. **À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de***

autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

6. Denúncia recebida. Desprovimento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais. (Inq 3984 - STF - Ministro relator: TEORI ZAVASCKI - Órgão julgador: 2ª Turma - Data de julgamento: 6.12.2016)

Também não há de se falar de necessário trancamento da ação penal por terem sido concedidas as ordens dos HCs nºs 6.153/RN, 6.255/RN e 6.313/RN. A concessão da ordem, nesses casos, não exclui o fato de haver indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva a permitir o recebimento da denúncia contra o paciente, bem como não afastam o fato de ser possível a utilização dos dados obtidos na colaboração premiada para servir de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem.

Recife, 13 de dezembro de 2017.

MARIA DO SOCORRO LEITE PAIVA*

Procuradora Regional da República

* ASSINADO ELETRONICAMENTE